



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Em, 11 de setembro de 2023.

### **PARECER CONTÁBIL**

#### **ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 182/2023**

O presente parecer tem como base o projeto de lei 182/2023, que concede subvenção econômica nos termos que especifica, altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

A transferência de recursos para entidades de Administração Indireta é medida comum na Administração pública, pois não raras vezes os entes públicos são procurados para fazerem repasse de recursos financeiros aos institutos de iniciativa privada, mormente aqueles de identidade assistencial, como fundações e associações que desenvolvem projetos sociais de nítido interesse público.

Tratou assim, em seu artigo 26, a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

1º-O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º—Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Em contraponto, sobre a assunção de despesas, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2.000, recepcionada como Lei Complementar pela Carta Magna de 1988, assim dispõe:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cabe ressaltar que o projeto atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois contém autorização em lei específica, atende às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e está prevista em dotações da Lei Orçamentária Anual.

Também contempla a estimativa do impacto financeiro bem como a declaração do ordenador de despesa a fim de atender aos dispositivos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para além desses argumentos, destaco a mensagem de justificativa, que destaca que a continuidade do serviço público prevê que a política tarifária do transporte público coletivo deve ser orientado pela diretriz da modicidade da tarifa para o usuário e que em razão disso, a administração precisa conceder subsídio tarifário para a concessionário do serviço público.

Diante do exposto, considerando as perspectivas contábeis, financeiras e orçamentárias, declaro que não há nada que impeça a tramitação e deliberação plenária.

**Fabiano Rosa do Amaral**

**Contador**

**CRC: 1SP268781/0-4**

